



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032469/97 - 50
Recurso nº. : 144.162
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1995
Recorrente: : INSTITUTO BIOCHIMICO LTDA
Recorrida : 7ª TURMA DA DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.966

PEREMPÇÃO INOCORRÊNCIA - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele se toma conhecimento quando comprovado que na data do vencimento do prazo para interposição da apelação não houvera expediente normal na repartição onde o recurso fora protocolizado.(Dec 70.235/72 – art. 5º § Único).

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO ACOLHIDA.

DECADÊNCIA: Não padecem de caducidade os lançamentos realizados dentro do prazo previsto no artigo 150 § 4º do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO BIOCHIMICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de tempestividade do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032469/97 - 50
Acórdão nº. : 104-14.966

Recurso : 144.162
Recorrente : INSTITUTO BIOCHIMICO LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 74.404,63 relativos aos lançamentos de IRPJ, PIS, CSL, IRRF E CONFINS referente ao exercício de 1995, ano base de 1994, em virtude da ocorrência de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, glosa com despesas relativas à importação em virtude de falta de apresentação dos documentos que comprovassem os lançamentos; contribuições e doações acima do limite legal permitido e também por falta de cumprimento das exigências contidas no artigo 304 do RIR/94, e valores indedutíveis não adicionados ao lucro líquido para apuração do lucro real.

Os autos de infrações contêm todos os elementos previstos no artigo 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72 para a sua validade.

Inconformada a empresa apresentou a impugnação de folhas 81 a 82 argumentando que não foram compensados os prejuízos fiscais de períodos anteriores que se tivessem sido abatidos não haveria lançamento de IRPJ e CSLL. Quanto ao passivo fictício pois na realidade não conseguira apresentar os comprovantes ao auditor fiscal.

A 7ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I, analisou o lançamento bem como a impugnação, verificou que as argumentações procediam em parte e afastou as exigências de IRPJ, PIS e COFINS, e reduziu as demais exigências.

Ciente da decisão de primeira instância em 23 de julho de 2.003, a empresa interpôs recurso voluntário de folhas 137 a 143, onde diz que o recurso é tempestivo pois dia 22 de agosto de 2003 a SRF estava em greve e que a CAC PENHA tinha fechado mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032469/97 - 50

Acórdão nº. :104-14.966

cedo por conta de obras que estavam sendo realizadas. Quanto ao mérito diz que a greve de mais de 40 dias impediu que os seus procuradores tivessem cópia integral do processo e que os lançamentos são caducos pois o prazo decadencial já havia esgotado para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1.995, na data da autuação 20.12.2000.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke extending downwards and to the left.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032469/97 - 50
Acórdão nº. : 104-14.966

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 23 de julho de 2.003, conforme Aviso de Recebimento constante da página 135v, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 24 do mesmo mês, e vencimento em 22 de agosto 2.003.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 25 de agosto de 2.003, conforme chancela de recepção constante da página 138.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceria no dia 22 de agosto de 2.003, sexta feira, porém na unidade de jurisdição do contribuinte, CAC Penha não houve expediente normal na repartição conforme confirmou a autoridade administrativa, fls 185, 186 e 193, visto estar em reforma o prédio no qual se localiza a referida unidade da SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.032469/97 - 50
Acórdão nº. : 104-14.966

Considerando que nos termos do artigo 5º § único do Decreto 70.235/72, os prazos só iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato; considerando que não houve expediente normal no dia 22 de agosto de 2.003 na CAC PENHA, conheço do recurso.

No mérito o contribuinte alega que a administração teria perdido o prazo para o lançamento relativo aos períodos de apuração ocorridos até o mês de novembro de 1.994, levando-se em conta a data de 20.12.2.000.

Analisando os autos verifico que a contribuinte fora cientificada dos lançamentos em 12 de dezembro de 1.997 conforme data e assinatura apostos nos locais pré-determinados dos autos de infrações de folhas 49 a 75.

Assim não assiste razão ao recorrente pois os lançamentos foram feitos dentro do prazo previsto na legislação por qualquer contagem e com base tanto nos artigos 150 como no 173 do CTN.

Assim acolho a preliminar de tempestividade do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES